



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.720036/2011-82
ACÓRDÃO	2202-010.580 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de abril de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Thiago Buschinelli Sorrentino (relator) e Marcelo Milton da Silva Rizzo que davam provimento parcial, para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 132.950,00. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Ricardo Fahrion Nuske.

Assinado Digitalmente

Sônia de Queiroz Accioly – Presidente

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nuske – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto do acórdão 07-36.541, prolatado pela 6ª Turma da DRJ/FNS, com o qual se manteve integralmente crédito tributário.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever o quadro fático, transcrevo o relatório adotado pelo órgão julgador de origem:

Trata o presente de Auto de Infração de fls. 03 a 08, através do qual foi efetuado o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 38.005,42, código de receita 2904, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, relativo ao anocalendário 2007, exercício 2008. Conforme relatado no Termo de Verificação de Infração, fls. 232/241, o lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, onde a fiscalização informa que constatou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, apurada conforme Análise da Evolução Patrimonial fl. 236, para os meses de Janeiro a março, julho, agosto e dezembro de 2007, cujos valores mensais estão discriminados como segue.

[...]

A fiscalização informa que para a análise da evolução patrimonial do contribuinte, no curso da ação fiscal, foram examinados a documentação disponibilizada, por meio de intimações. Cita que o contribuinte foi intimado a informar a origem do numerário (dinheiro em espécie), anexando cópia dos documentos comprobatórios da existência do saldo em 31/12/2006 no valor de R\$ 132.950,00 (cento e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta reais). Que quanto à comprovação da posse do valor de RS 132.950,00, em espécie, em 31/12/2006, o sujeito passivo alegou referir-se de "sobras de salários, advindas desde o ano de 2002, colacionando inclusive, em sua resposta, planilha de "reservas em espécie"

em cada um dos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, onde arremata dizendo haver "planejado, poupado e optado pela disponibilidade monetária para quando oportuno". Relata que o fiscalizado não comprovou a posse da quantia em dinheiro declarada em 31/12/2006. Cita que o contribuinte foi também intimado a Apresentar Nota Fiscal de Produtor Rural, e Guia de Transporte Animal (GTA), para comprovar a aquisição de 350 (trezentas e cinqüenta) cabeças de gado, no valor de R\$ 157.500,00 ao vendedor, Sr. Ricardo César Sacardo. Após análise do caso, concluiu que efetivamente foi efetuado depósito na conta do citado vendedor, e considerou como ocorrido o pagamento do gado adquirido pelo fiscalizado, na data do depósito, ou seja, em julho de 2007, com dispêndio no valor de R\$ 116.999,95 no fluxo financeiro.

Finaliza informando que foi elaborado fluxo financeiro tendo por base as informações e documentos disponibilizados no curso dos trabalhos, fl. 161, chegando o Fisco a valores de acréscimos patrimoniais não acobertados pelos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis ou tributados na exclusivamente na fonte, declarados pelo fiscalizado. Que tanto o fluxo financeiro, quanto as planilhas auxiliares elaboradas pela Fiscalização, foram encaminhados ao sujeito passivo junto ao Termo de Constatação datado de 21/06/2011 (fls. 168/183), para sua manifestação. Complementa que é cediço o entendimento da Administração Tributária de que valores pura e simplesmente inseridos nas declarações de ajuste anuais, sem que haja prova de sua materialidade, não se firmam nem se prestam a lastrear acréscimos patrimoniais. Que as alegações do contribuinte de que singelas declarações de ajuste se prestariam, portanto, a provar, por si só, a existência de R\$ 132.500,00 não se sustentam e carecem de elementos externos para a sua aceitação. Que a alegação do contribuinte de que guardava, ano após ano, mais de 70% de seus rendimentos líquidos, ainda que declarados em DAA, é não só pouco crível como também dependente de comprovação. Cita que ainda que provasse a posse dos recursos declarados em 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004 e 31/12/2005, deveria fazê-lo, para aceitação como origem 01/01/2007, em relação à posse em 31/12/2006, o de plano, afasta qualquer argumento no sentido de decadência. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 246 a 258, através da qual apresenta suas razões de contestação, conforme segue. Questiona a desconsideração do patrimônio regularmente adquirido e tributado, quando constituído por numerário em espécie, no caso, formado paulatinamente e declarado pelo contribuinte em todas as suas DIRPF, de 2002 ate 2007, o que considera incursões capciosas da autoridade fiscal relacionadas as informações prestadas pelo impugnante em suas DIRPF de 2008 a 2009. Alega que se trata de considerações sobre créditos decaídos, bem como alega que se trata de matéria não abrangida pelo Mandado de Procedimento Fiscal, que, por óbvio deveria se ater tão somente ao ano calendário de 2007. Alega que a fiscalização, em análise da existência de R\$ 132.950,00 em espécie, em 31/12 2006, para fiscalizar o transcorrer do ano de 2007, incompetentemente desconsiderou este montante, que provém de declarações de ajustes anteriores homologadas tacitamente e, sobretudo,

declarações reveladoras de plena legalidade substantiva e procedimental. Cita que as obrigações acessórias e principais foram, de hábito, cumpridas na integridade, inexistindo, sequer, sombra de qualquer anomalia, do ponto de vista fiscalizável. Aduz que esse numerário, conforme é fruto de poupanças advindas de ano sobre ano, regularmente registradas nas declarações de ajuste anuais - DAA, que, ademais de corretas, já jazem peremptoriamente abrangidas pela decadência. Justifica que foi aclarada e explicada a desnecessidade de se provar algo oriundo dos anos de 2002/2003/2004 e 2005, quando presente o instituto da decadênciahomologação tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário, nos termos do § 4o do Art. 150 do CTN. Que a fiscalização não acatou as ponderações e toda a argumentação jurídica do contribuinte, no que teria ignorado a legislação tributária.

Argumenta que a legislação ainda não obriga o contribuinte a receber um auditor em sua residência para atestar o entesouramento da moeda, no dia 31 de dezembro de cada ano. Também, ainda não lhe impõe que com ela se dirija a uma de suas Repartições para contabilização e prova de existência. Os critérios para sabê-la existente, ainda são os registros nas pertinentes declarações anuais ao Fisco. Aduz que a fiscalização anulou a referida poupança, formada a duras penas ano a ano, não a incluindo no mês de competência — janeiro de 2007, como já dito, fruto de reservas dos anos anteriores tacitamente homologadas. Neste contexto, o impugnante salienta que, com vistas a espancar toda e qualquer elucubração quanto à guarda de aproximadamente 70% dos seus rendimentos líquidos, durante os anos de 2002 a 2005, fiscalizado e autuado, reitera-se, somente em 21/07/2011, o contribuinte passa a expor seus argumentos e ao final prova, via declaração de seus pais, que nesse período, lhe foi proporcionado gratuitamente, por consequência do poder familiar, habitação, alimentação, vestuário, veículo de locomoção, bem como qualquer outro gasto corriqueiro. Sobre o tema, continua citando que a fiscalização tem por obrigação legal incluir especificamente, com relação a janeiro de 2007, o montante declarado nas DAA anteriores, qual seja, o valor de R\$ 132.500,00, quer em razão da incompetência d'antes aclarada que exigia um MPF complementar, quer em razão dos institutos da homologação tácita e decadência, abaixo explicitados, que determinam o reconhecimento do lançamento por homologação. Tal resultado patrimonial percebido ao longo dos citados cinco anos, se desconsiderado, caracteriza patentes ilegalidade, abuso de autoridade e excesso de exação. Salienta que conforme Declarações de Ajuste Anuais apresentadas, o impugnante detinha em espécie, em sua ficha de bens e direitos, os seguintes valores: RS 13.500,00, no ano-base 2002; R\$ 31.250,00, no ano-base 2003; R\$ 75.675,00, no ano-base 2004; R\$ 119.450,00, no ano-base 2005, ou seja todos os montantes declarados e homologados tacitamente pela Administração Pública. Esclarece que entre os anos de 2002 a 2005, viveu à custa dos pais, que lhe disponibilizaram habitação, educação, alimentação e condução, fator determinante para o acúmulo de aproximadamente 70% (setenta por cento) de seus rendimentos no transcorrer

desses anos. Adverte ainda, que sua saída efetiva daquele poder familiar ocorreu aos 28 (vinte e oito) anos de idade, quando da contratação de seu primeiro aluguel residencial, do imóvel sito à Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 1213, gerador de despesas até então não suportados, tais como: telefone, energia elétrica, estacionamento, gasolina, supermercado, vestimentas, IPTU, condomínio, dentre outros, que levaram à guarda de míseros R\$ 13.500,00 em 2006, ou seja, 16,87% do montante líquido recebido, conforme planilha da SRF, em comparação aos anos anteriores. Com relação a compra de gado, alega que a autoridade lançadora exigiu prova de que os valores pagos ao senhor Ricardo Sacardo, em meados de 2007, ingressaram na conta corrente do vendedor por razão da compra de rebanho, no que foi prontamente atendido pelo contribuinte, através de informação e da entrega de cópias do cheque no valor de R\$ 40.000,00 e comprovante de depósito bancário, no valor de R\$ 117.000,00. Que a fiscalização partiu para considerações sobre o empréstimo realizado ao APF Antônio Canuto Neto, cobrando daquele, bem como deste impugnante, a necessidade de se instrumentalizar na DIRPF um valor que fora quitado no ano, então corrente, ou seja, integralmente tomado e pago no referido período, desconsiderando a origem concreta sempre declarada dos valores.

Cita que especificamente, ao tratar do depósito de RS 117.000,00, a fiscalização considerou-o como ingresso insabido e, ao mesmo tempo como dispêndio do atuado. Portanto, por coerência, há de admitir, embora se recuse ao óbvio, a préexistência desses valores como patrimônio regularmente adquirido ao longo do tempo e sempre, tempestivamente, declarado ao Fisco. Em outro momento de sua peça de impugnação, aborda questão relacionada ao Mandado de Procedimento Fiscal. Sucinta que analisando imparcialmente este instrumento, tem-se que houve determinação expressa à Fiscalização, para a verificação dos recolhimentos pertinentes às obrigações tributárias do contribuinte relacionadas à Declaração de Ajuste Anual do IRPF (D.A.A), correspondente ao ano calendário de 2007, exercício de 2008. Conclusivamente, o objetivo da autoridade fiscal superior foi, além de especificar o contribuinte, o tributo sob análise e respectivo período, delimitar as condutas de seus subordinados, nos exatos limites objetivamente postos no MPF, para que a ação fiscal não se degenere em devassa e afronte a idéia republicana e democrática da justiça. Alega em síntese a necessidade e representação por novo mandado de procedimento fiscal (de fiscalização ou complementar), quando vislumbrado a sua incompetência ao tributo e exercício a ser fiscalizado. Que somente desta forma, passam os agentes fiscais a possuir o poder de agir, não sendo lícitos os procedimentos que extrapolem o limite fixado pela autoridade superior - referente ao ano de 2007: no caso, deixar de considerar as declarações de ajuste de rendimentos anteriores homologadas tacitamente — pertinentes aos anos 2002, 2003, 2004 e 2005 e passem a tecer análise intersubjetiva quanto às declarações do ajuste de rendimentos posteriores - alusivas aos anos 2008 e 2009. Cita que por meio do MPF integraliza-se a competência do AFRF para a execução da ação fiscal concreta, posto que à atribuição genérica insculpida no artigo 142 do Código

Tributário Nacional é somada a competência específica transferida pelo sujeito ativo da relação jurídico tributária para a execução de uma atividade previamente selecionada pelo planejamento institucional. Que no caso em análise, a fiscalização não teria autorização para verificar outros anos calendários que não fosse o de 2007. Em face aos questionamentos apresentados requer: I- A nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal, e Auto de Infração e Imposição de Multa, nos termos da Súmula 473 do STF, haja vista o desrespeito à delimitação objetiva do período a ser fiscalizado - ano calendário 2007, com ilegais observações e glosas quanto aos anos anteriores peremptoriamente caducos, bem como, quanto aos anos subseqüentes, todos carentes de MPF ou MPF-Complementar. II- O reconhecimento das informações prestadas nas Declarações de Ajuste Anuais - DDA dos anos de 2002/2003/2004 e 2005, em razão de homologação tácita do lançamento praticado pelo contribuinte e respectiva decadência do direito de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício, tendo em vista a lavratura do auto de infração somente em 21/07/2011;

II- O pertinente aproveitamento do saldo positivo oriundo dos anos e meses anteriores, no ano calendário de 2007, qual seja, janeiro de 2007, incluindo o montante decaído- e homologado tacitamente, concorde jurisprudência do próprio Conselho de Contribuintes; IV- O reconhecimento dos saques ocorridos em 2006 e 2007, conforme extratos bancários disponibilizados, na rubrica dinheiro em espécie, que compuseram os valores de R\$ 13.500.00 e 0 (zero), respectivamente, nos termos das DIRPF e esclarecimentos dados ao Grupo de Fiscalização. V- O reconhecimento da legalidade e conseqüente regularidade no que concerne aos dados e informações constantes das declarações anuais de ajuste dos anos calendário de 2002 a 2007.

Intimado do resultado do julgamento em 13/02/2015 (fls. 313), o recorrente interpôs seu recurso voluntário em 06/03/2015 (fls. 315), cujas razões podem assim ser sintetizadas:

O lançamento é inválido, por considerar não comprovados fatos jurídico-financeiros relevantes ocorridos em anos-calendários precedentes, já imunizados ao escrutínio dada a homologação tácita (art. 150, § 4º do CTN).

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

BASE DE CÁLCULO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. VALORES PERTINENTES AOS SALDOS POSITIVOS VERIFICADOS E DECLARADOS DE ANOS

ANTERIORES. TRANSPORTE PARA O ANO SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO QUE DEVE SER EXPRESSAMENTE MOTIVADA E FUNDAMENTADA.

Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova incontestada em contrário, produzida pela autoridade lançadora.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da questão posta pelo recorrente,

2. MÉRITO

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se a autoridade lançadora poderia exigir comprovação adicional àquela posta em DAA de anos anteriores, cuja possibilidade de revisão pelo Fisco já decaíra tacitamente (art. 150, § 4º do CTN), para justificativa de acréscimo patrimonial em ano-calendário posterior.

A autoridade lançadora reconheceu a existência de variação patrimonial a descoberto, ocorrida no ano-calendário de 2007, nos termos dos arts. 1º a 3º da Lei 7.713/1998.

Referido texto legal tem o seguinte teor:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda,

permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

A norma foi complementada pelo texto dos arts. 806 e 807 do Decreto 3.000/1990:

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Durante a fiscalização, a autoridade administrativa emprega análises de fluxo de caixa para examinar se há concordância entre a renda informada e os gastos efetuados pelo contribuinte. Se os demonstrativos revelarem aquisições de bens ou despesas que superam os rendimentos declarados, isso pode indicar um aumento de patrimônio não explicado. Portanto, identificar acréscimos patrimoniais sem justificativa pode ser um meio indireto de detectar rendimentos não declarados, pois a autoridade responsável apenas precisa evidenciar sua ocorrência. A legislação permite inferir a omissão de rendimentos nessa situação, baseando-se numa presunção legal e lógica, uma vez que é improvável que alguém faça gastos ou investimentos sem ter os recursos necessários.

Neste contexto, não é a autoridade que presume a omissão de rendimentos, mas sim a legislação, que exige do Auditor Fiscal da Receita Federal a imposição do imposto devido quando o contribuinte não apresenta justificativa adequada para o aumento patrimonial identificado. Em relação ao ônus da prova, é o contribuinte quem deve demonstrar a origem dos

recursos utilizados, caracterizando uma inversão do ônus da prova. Isso ocorre porque a lei considera o acréscimo patrimonial injustificado como evento gerador do imposto de renda, sem exigir outros requisitos do sujeito ativo além da comprovação desse descompasso.

Dessa maneira, o contribuinte é encarregado de validar os fatos declarados por meio de documentação apropriada, contestando eficazmente a análise da variação patrimonial não justificada. Caso tais acréscimos permaneçam sem justificativa, sustenta-se a presunção juris tantum de que originam-se de fontes ou atividades não declaradas, visando a evasão fiscal. A presunção legal juris tantum transfere a responsabilidade da prova, dispensando a autoridade fiscal de demonstrar que o incremento patrimonial não justificado corresponde, de fato, a receitas não registradas (fato jurídico tributário).

Ocorre que a autoridade lançadora não pode desconsiderar, imotivadamente, o patrimônio disponível e originado de anos anteriores.

De fato, o CARF possui precedentes no sentido da possibilidade de aproveitamento de valores pertinentes a períodos anteriores àquele fiscalizado, para fins de determinação da existência ou da inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, como indicam as seguintes ementas:

Numero do processo:19515.000752/2002-79

Turma:2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara:2ª SEÇÃO

Seção:Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão:Thu Jun 29 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação:Thu Jul 20 00:00:00 UTC 2023

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO DO MÊS DE DEZEMBRO. APROVEITAMENTO COMO ORIGEM NO MÊS DE JANEIRO SUBSEQUENTE. POSSIBILIDADE. Em sede de verificação de acréscimo patrimonial a descoberto, sobra de recursos no fluxo de caixa de um determinado mês deve ser transportada como origem para o mês subsequente, ainda que se refira ao mês de dezembro do ano anterior.

Numero da decisão:9202-010.804

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento. Os conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Mario Hermes Soares Campos e Régis Xavier Holanda (presidente) negavam provimento. (assinado digitalmente) Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício (assinado digitalmente) João Victor Ribeiro Aldinucci –

Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Nome do relator:JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

Numero do processo:10909.003026/2005-52

Turma:2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara:2ª SEÇÃO

Seção:Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão:Thu Oct 28 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação:Mon Jan 17 00:00:00 UTC 2022

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2001 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LUCROS DISTRIBUÍDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Os rendimentos isentos e não tributáveis declarados pelo contribuinte como recebidos a título de distribuição de lucros somente podem ser considerados na análise de sua evolução patrimonial quando comprovado por este, através de documentação hábil e idônea, o efetivo recebimento dos valores declarados. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE. Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora.

Numero da decisão:9202-010.048

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para considerar como origem o valor declarado em espécie no ano de 1999, vencido o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, que lhe negou provimento. (documento assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício (documento assinado digitalmente) Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Nome do relator:ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Numero do processo:10803.000025/2008-87

Turma:Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara:Quarta Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Mon Jul 12 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação:Mon Aug 02 00:00:00 UTC 2021

Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2005 DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. A mera irresignação com os argumentos da DRJ, que lhe foi desfavorável, não respalda a Recorrente na alegação de nulidade, sendo necessário que reste configurada afronta ao Decreto n. 70.235/1972, o que não ocorreu na espécie. Não há previsão legal para que os julgamentos de primeira instância sejam públicos e com sustentação oral, observando-se que a regra do art. 93, IX, da Constituição Federal reporta-se aos julgamentos realizados pelo Poder Judiciário IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO POSITIVO DO MÊS DE DEZEMBRO. APROVEITAMENTO COMO ORIGEM/RECURSO NO MÊS DE JANEIRO DO ANO-CALENDÁRIO SEGUINTE. Na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, havendo saldo positivo em determinado mês, o respectivo valor é transportado para o mês seguinte (saldo disponível para o mês seguinte), e, neste mês (seguinte), é contabilizado como saldo disponível do mês anterior, regra que se aplica, inclusive, aos saldos positivos apurados no mês de dezembro de determinado ano-calendário a serem aproveitados no mês de janeiro do ano-calendário seguinte.

Numero da decisão:2402-010.130

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja recalculado o acréscimo patrimonial a descoberto considerando-se os saldos disponíveis apurados nos meses de dezembro dos anos-calendário 2002 a 2004 como origens/recursos (saldo disponível do mês anterior) para os respectivos meses de janeiro dos anos-calendário 2003, 2004 e 2005. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira. Nos termos do art. 58, § 13 do RICARF, foi designado pelo Presidente de Turma como redator ad hoc para este julgamento, o Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem. (documento assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira – Presidente (documento assinado digitalmente) Marcio Augusto Sekeff Sallem – Redator Designado ad hoc Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado).

Nome do relator:LUIS HENRIQUE DIAS LIMA

Para boa compreensão do quadro, registro a motivação do lançamento:

Omissão de rendimentos tendo em vista a VARIÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldadas por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Demonstrativo Financeiro de Evolução Patrimonial/2007 e planilhas auxiliares, todos 21/06/2011, bem como o Termo de Verificação no Demonstrativo Financeiro da Evolução anexos ao Termo de Constatação datado [...], que são partes integrantes do presente procedimento.

Por seu turno, o órgão julgador de origem entendeu que não precisaria motivar a desconsideração dos saldos positivos transportados de anos anteriores, pois esse ônus seria exclusivo do contribuinte.

Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido (fls. 308):

No caso dos autos, o contribuinte questiona o fato da fiscalização não ter considerado na análise da variação patrimonial mensal, como origem de recursos, o valor declarado em dinheiro, informado em 31/12/2006, em sua declaração de ajuste, no valor de R\$ 132.950,00. Em síntese, alega que os saldos que compuseram este montante foram regularmente informados nas declarações de ajustes anteriores, de 2002 a 2007, e que constituem patrimônio do contribuinte, e decorrem de poupança dos seus rendimentos.

No caso em análise, cabe esclarecer, no entanto, que, quanto à disponibilidade em dinheiro, a administração tributária adota o entendimento já consagrado pela jurisprudência administrativa pelo qual o dinheiro em espécie, mesmo constando na declaração de bens, somente pode justificar variação patrimonial quando houver prova inconteste de sua existência no final do ano-calendário em que foi declarado.

Nessa linha de raciocínio, importa registrar que a passagem de recursos de um exercício financeiro para outro só é admitida, para fins de análise patrimonial pelo fisco, na hipótese de haver provas da efetiva disponibilidade do quantum requerido, ou seja, prova de que a renda não foi consumida dentro do próprio ano. Isto em consonância com o art. 51 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, a seguir transcrito:

Em outras palavras, desconsiderou-se o quanto constante nas DAAs/DIRPFs relativas aos anos calendários precedentes.

Afinal, sabe-se que **a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário** (AI 718.963-AgR, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJE-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430), e, dessa forma, o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca do preciso valor do crédito tributário.

A propósito,

por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva.

(RE 599194 AgR, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153).

A meu sentir, a legislação federal impõe à autoridade lançadora o dever de motivar e de fundamentar o afastamento da transposição de saldos positivos oriundos de anos anteriores. A aferição do potencial consumo da renda deveria ser feita, a princípio, pela própria autoridade, com base nas inúmeras obrigações acessórias a que tiver acesso. O que não parece adequado é **presumir** que essa riqueza foi consumida.

O valor em questão corresponde a R\$ 132.950,00, como se lê no seguinte excerto (fls. 309):

Assim, considero correito o procedimento da autoridade lançadora, em desconsiderar a importância declarada como existente ao final do ano de 2006, pelo fato de o contribuinte não ter apresentado provas de que possuía o montante de R\$ 132.950,00 em sua residência, bem como sequer apresentou motivos convincentes para manter, de forma pouco usual como já citado, o valor em dinheiro.

Para corrigir esse erro, faz-se necessário considerar como comprovado o acréscimo patrimonial referente a R\$ 132.950,00, e, portanto, excluí-lo da base calculada do tributo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para considerar como comprovado o acréscimo patrimonial correspondente a R\$ 132.950,00, decorrente da transposição do saldo positivo do ano-calendário de 2006, para o ano-calendário fiscalizado, de 2007, e, com isso, desconstituir parcialmente o crédito tributário, para a exclusão desse valor da base calculada.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, redator designado

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da questão posta pelo recorrente,

2. MÉRITO

Como bem relatado e mencionado pelo Conselheiro relator, a questão trazida a este Colegiado consiste em se decidir se a autoridade lançadora poderia exigir comprovação adicional àquela posta em DAA de anos anteriores, cuja possibilidade de revisão pelo Fisco já decaíra tacitamente (art. 150, § 4º do CTN), para justificativa de acréscimo patrimonial em ano-calendário posterior.

Primeiramente cumpre salientar que a figura da homologação tácita possui previsão expressa no Código Tributário Nacional, em seu art. 150, §4, que assim prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Desta forma, somente após transcorrido o prazo de 5 anos é que se verifica a hipótese de homologação tácita do lançamento.

Assim sendo, estando o período fiscalizado dentro do prazo legal de 5 anos não há que se falar em homologação tácita das DIRPF apresentadas no passado.

Com relação a comprovação dos patrimônios descobertos entendo que não restou comprovada a origem dos valores.

Isto porque, conforme informado pela fiscalização, o contribuinte restringiu-se a informar que os valores eram decorrentes de sobras em espécie de diversas fontes, sem apresentar nenhuma comprovação direta da origem ou da já tributação dos mesmos no passado.

A simples declaração de valores em espécie em DIRPF não convalida e assegura a comprovação de origem dos mesmos, permanecendo sob o crivo da fiscalização durante o prazo para homologação tácita.

Neste sentido o seguinte precedente:

Processo nº. : 10120.001060/98-41

Recurso nº. :136.444

Matéria : IRPF - EXS.: 1993 e 1994

Recorrente : RIDEO OKUDA

Recorrida : 3a TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004

Acórdão n°. : 102-46.574

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDO DE RECURSO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO - Sendo o imposto de renda das pessoas físicas devido mensalmente, o saldo de recursos verificado num mês pode ser utilizado para comprovar acréscimos patrimoniais ocorridos em meses subseqüentes, dentro do mesmo ano-calendário, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens e direitos e das dívidas e ônus reais. Contudo, os saldos remanescentes ao final de cada ano-base, em decorrência da obrigatoriedade da apresentação da declaração anual de bens e direitos e de dívidas e ônus reais, somente se transferem para o ano-base posterior, caso sejam incluídos na referida declaração **e sua efetiva existência seja devidamente comprovada com documentação hábil e idônea.**

Saliento que não se trata o presente caso somente de saldos em conta corrente declarados em DIRPF que foram repassados para o exercício seguinte, mas sim de declarações de valores em espécie não comprovados, o que gerou a omissão de rendimentos decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto.

Neste sentido:

Numero do processo:10945.005147/2004-11

Data da sessão:Thu May 13 00:00:00 UTC 2010

Ementa:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1998, 2001

Ementa: DECADÊNCIA, DEPÓSITOS BANCÁRIOS, A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada compõe a base de cálculo do ajuste anual e, portanto, o direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Matéria já pacificada pela Súmula nº 38 do CARF, em vigor desde 22/12/2009. **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, OMISSÃO DE RENDIMENTOS Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação, ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, A DESCOBERTO, DISPÊNDIOS. ÔNUS DA PROVA** No âmbito da

presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto compete à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, ao contribuinte demonstrar que possui recursos com origem em rendimentos tributáveis, isentos, ou de tributação exclusiva na fonte ou definitiva. Argüição de decadência acolhida. Recurso negado.

Numero da decisão: 2202-000.552

Decisão: Acordam os membros do Colegiada, por unanimidade de votos, acolher a argüição de decadência suscitada pela Relatora, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1998 e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Matéria: IRPF- ação fiscal - omis. de rendimentos - PF/PJ e Exterior

Nome do relator: Maria Lúcia Motiz de Aragão Calomino Astorga

Desta forma, em não sendo comprovada a origem dos valores, entendo caracterizada a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, devendo ser mantido o lançamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske